



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.727327/2012-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.062 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2016
Matéria IPI
Recorrente ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo de determinação e exigência do crédito tributário não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência na esfera administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por reconhecer a concomitância com processo judicial.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 354 a 355 dos autos emanados da decisão DRJ/SDR, por meio do voto do relator Carlos Alberto Andrade do Nascimento nos seguintes termos:

“Trata-se de lançamentos de ofício, fls. 003 a 006, lavrado contra a contribuinte acima identificada, com a exigência do crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, no valor total de R\$ 16.239.130,30, incluídos juros de mora, calculados até 06/2012.

Na Descrição dos Fatos, fl. 004, o autuante relata que no procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias constatou que o estabelecimento industrial ou equiparado deixou de recolher o imposto em decorrência da escrituração e utilização de crédito indevido, conforme termo de verificação fiscal.

Consta do termo de verificação fiscal, fls. 22/23, que:

(...)

“A ação fiscal teve, como principal objetivo, verificar, em relação ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009 a regularidade dos créditos de IPI lançados pelo contribuinte em sua escrituração do IPI.

Verificou-se que o contribuinte utilizou créditos de IPI de insumos adquiridos com isenção (sem destaque de IPI nas Notas fiscais) da empresa Engepack Embalagem da Amazônia Ltda., localizada na Zona Franca de Manaus. A utilização destes créditos é vedada pela legislação de IPI.

Inquirido se possuía alguma decisão judicial que autorizasse a utilização dos referidos créditos, o contribuinte entregou cópia do mandado de segurança nº 2007.33.00.0245074.

Neste processo a segurança foi concedida em 1ª instância.

Até a data de 18/06/2012 a apelação não tinha sido apreciada pelo TRF.

Alguns dos créditos utilizados foram estornados, conforme verificado em seus livros de escrituração do IPI e resposta do contribuinte datada de 26 de janeiro de 2012.

Em virtude destes fatos foram glosados os créditos utilizados indevidamente e reconstituído a sua escrita fiscal. ”

(...)

Cientificada da exigência fiscal em 18/06/2012, a autuada apresentou, em 09/07/2012, impugnação às fls. 231 a 240, alegando em síntese que:

e Tendo em vista sentença favorável à impugnante, proferida no Mandado de Segurança nº 002449411.2007.4.01.3300 (2007.33.00.0245074 – numeração antiga), a fiscalização lavrou o presente auto de infração apenas para prevenir a decadência, não exigindo multa de ofício, nos termos do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996;

e Utiliza, para fabricação de embalagem, insumos (proformas) fabricados na Zona Franca de Manaus, por empresa que tem projeto aprovado na SUFRAMA, pelo que beneficiária de isenção de IPI, conforme previsto no 9º do Dec.Lei nº 288/67;

e O direito ao crédito de IPI decorrente de aquisições em operações amparadas por isenção foi reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal pela ausência de restrição constitucional e para dar validade à isenção concedida à Zona Franca de

Manaus — ZFM, nos autos do Recurso Extraordinário nº 212.4842;

e A matéria versada nos presentes autos guarda identidade àquela decidida nos autos do Recurso Extraordinário 212.484/RS, no qual foi reconhecido o direito ao crédito na aquisição de insumos isentos;

e Não resta dúvida de que o STF firmou de forma inequívoca o entendimento de que não fere a não cumulatividade o creditamento de IPI decorrente da aquisição de insumos isentos, desde 1998, no julgamento do RE 212.484/RS. Este entendimento não foi em nada alterado após a apreciação da questão relativa ao crédito decorrente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, objeto dos REs 353.657, 370.682 e 566.819;

e No julgamento do RE 566.819/RS, encerrado em 29/9/2010, o Plenário do STF consignou que não estava revisando o posicionamento adotado no RE 212.484/RS, que tratou do reconhecimento do direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição isenta de insumos fabricados por empresa instalada na Zona Franca de Manaus;

e A Lei nº 11.941, de 2009, acrescentou o art. 26ª ao Dec. nº 70.235, de 1972, estabelecendo, *a contrário sensu*, a aplicabilidade do entendimento sedimentado por decisão plenária do STF. Nesse sentido, cita e transcreve dispositivo do Dec. nº 2.346, de 1997, que dispõe sobre a aplicação de decisão do STF que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional;

e Por fim, requer a procedência da presente impugnação, cancelando-se integralmente o auto de infração.'

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 15-31.021 de fls. 361 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.

RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo de determinação e exigência do crédito tributário não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência na esfera administrativa.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 12/02/2012 e apresentou recurso voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais através de procurador, em 20/12/2012 onde alega em preliminar “da inexistência de renúncia à instância administrativa” não concordar com o lançamento, pela existência de ação judicial. Não traz qualquer informação sobre o andamento ou o transito em julgado de sua ação judicial e finalmente requer que seu recurso seja conhecido e provido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo mas dele, NÃO tomo conhecimento totalmente, para reconhecer a concomitância da questão na esfera judicial e administrativa, no caso, adotando as razões da decisão recorrida, através do voto do relator de fls.355 a 357, que deixo de repetir aqui, mas será lido em sessão se necessário.

Também, é sumula nesse Conselho o seguinte:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Isto Posto, **não** conheço do Recurso Voluntário para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro